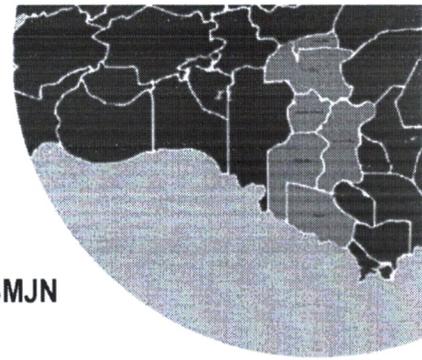


CPSMJN
Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Juazeiro do Norte



ADITIVO Nº: 002/CONTRATO Nº: 2022.04.18.01 – CPSMJN

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2022.04.18.01 – TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.03.22.01-CPSMJN, CELEBRADO ENTRE O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE – CPSMJN E A EMPRESA G&T CONTROLLER LTDA.

O **Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte – CPSMJN**, com sede na Av. Leão Sampaio, S/N (Policlínica João Pereira dos Santos), Rodovia Juazeiro/Barbalha, CEP 63180-000 – Barbalha/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.436.747/0001-03, denominada simplesmente CONTRATANTE, representada por seu Diretor Administrativo Financeiro, o senhor FRANCISCO SAMUEL DA SILVA e **EMPRESA G&T CONTROLLER LTDA**, estabelecida na Rua Eucalipto, nº. 132, Bairro Cajazeiras, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.548.533/0001-66, neste ato representada pelo Sr. JOSÉ CLÁUDIO FALCÃO NOBRE, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 814.644.013-49, doravante denominada CONTRATADO, tendo em vista a TOMADA DE PREÇOS Nº. 2022.03.22.01-CPSMJN, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO, conforme o disposto nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PARA ATUAR JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.**

CLÁUSULA SEGUNDA - FUNDAMENTO LEGAL

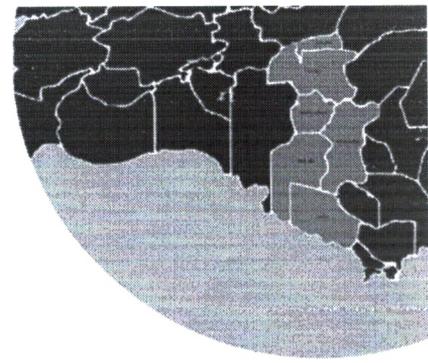
2.2. O aditivo do contrato encontra guarida no artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e, na cláusula 6ª. (sexta) do Contrato nº. 2022.04.18.01 - CPSMJN.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O prazo de vigência e execução do referido termo fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, vigorando a partir da data da assinatura.

SE
AUDIO
LCAO
NBRE:8
40 349

Assinado de
forma digital por
JOSE CLAUDIO
FALCAO
NOBRE:81464401
349
Dados:
2024.04.18
14:44:19 -03'00'



CLÁUSULA QUARTA- DA JUSTIFICATIVA

4.1. A cláusula sexta do referido contrato em comento trata dos prazos, nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEXTA – DOS PRAZOS

6.1. Os serviços objeto deste contrato deverão ser executados no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento da ordem de serviço, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

[...]

Com efeito, essa disposição contratual encontra correspondência no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

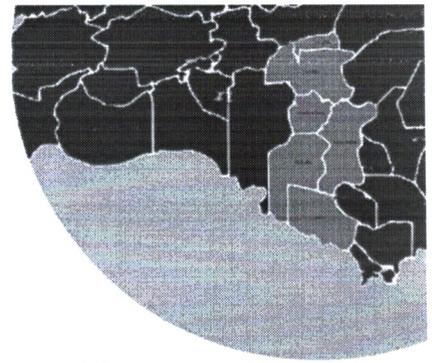
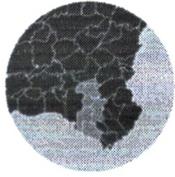
[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Entretanto, a matéria posta em análise passa necessariamente pela definição de “serviços a serem executados de forma contínua”, bem como os serviços de manutenção se enquadram nessa categoria.

O professor Marçal Justen Filho assim conceitua serviços executados de forma contínua, litteris:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.



Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (grifo nosso)

Considerando que o CPSMJN, não possui servidores especializados neste tipo de serviço, uma vez que os serviços a serem prestados exigem conhecimento técnico especializado, faz-se necessária a contratação de uma empresa especializada neste tipo de serviço. Assim, levando em conta a considerável necessidade no acompanhamento das contratações públicas realizadas pelo CPSMJN, justificando dessa forma a continuidade dos serviços.

Tendo portanto, o caráter de serviço contínuo, é cabível a prorrogação do mesmo.

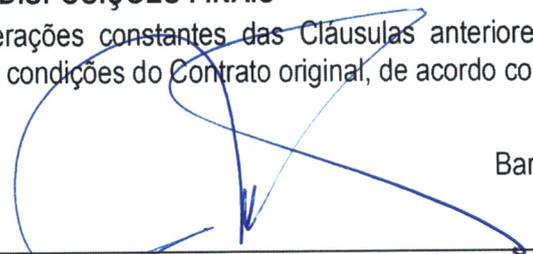
CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO DA SEDE DA CONTRATADA

5.1. O endereço constante no preâmbulo do referido Contrato foi alterado para a Rua Renato Ramalho Dantas, 727, Planalto da Catumbela, Russas/CE, CEP: 62.901-288.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 – Com as alterações constantes das Cláusulas anteriores, ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, de acordo com a Lei nº 8.666/93.

Barbalha/CE, 18 de abril de 2024.

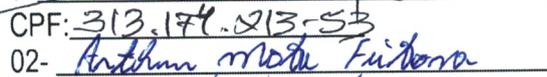


FRANCISCO SAMUEL DA SILVA
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
CONTRATANTE

JOSÉ CLÁUDIO FALCÃO NOBRE
EMPRESA G&T CONTROLLER LTDA
CONTRATADO

JOSE CLAUDIO FALCAO
Assinado de forma digital por JOSE CLAUDIO FALCAO
NOBRE:8' 4644 0' 349
Dados: 2024.04.18 14:45:45 -03'00'

TESTEMUNHAS:

01 
CPF: 313.174.213-53
02- 
CPF: 908.016.013-04